



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **2ª VARA EMPRESARIAL** DA COMARCA DE **BELO HORIZONTE/MG.**

Processo n.º 5315944-66.2023.8.13.0024

MASSA FALIDA DE 3F ESTAÇÃO MODAS LTDA., DE 3F MODAS LTDA. e DE 3F ITAÚ MODAS LTDA., em conjunto **GRUPO 3F.**, neste ato, representada por sua administradora judicial **TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDORES**, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101, de 2005¹.

Antes, todavia, de fazê-lo, esta peticionária apresenta a este d. Juízo as seguintes considerações oportunas:

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Da listagem de credores

Em primeiro plano, pontua a administradora judicial a relevância da prescrição do art. 22, inciso I, alínea *a*, da Lei n.º 11.101, de 2005², acerca do envio de correspondência aos credores.

É de suma importância que as correspondências sejam efetivamente entregues a cada um dos credores, notadamente porque, à míngua da publicação do edital, é esta a ferramenta mais eficiente na real e pessoal cientificação de cada um dos interessados acerca da decretação da falência.

Mas ainda há outro ponto a registrar ante a percepção de que tal diligência deve ser cumprida com prontidão e urgência, de forma a possibilitar que a efetiva integração de todos os credores ao processo ocorra em tempo que lhes viabilize, ao menos em tese, sustentar a correção ou incorreção dos créditos listados.

Sob esse enfoque, cumprindo a prescrição do art. 22, inciso I, alínea *a*, da Lei n.º 11.101, de 2005, esta administradora judicial informa a V.Exa. o envio de correspondências a todos os credores listados pela Massa Falida.

2. Relatório de atividades realizadas

Com o escopo de cientificar este d. juízo das atividades empreendidas por esta administradora judicial no cumprimento de seu encargo, até a presente data, a

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

peticionária se vale, desta oportunidade para apresentar relatório resumido de sua atuação até o momento.

No período compreendido entre a aceitação do encargo e a presente data, tendo por referência os meses de julho de 2024 a março de 2025, foram desenvolvidas as seguintes atividades no cumprimento do encargo:

- a) Acompanhamento, verificação e certificação da publicação de edital;
- b) Digitalização de peças para disponibilização para credores interessados;
- c) Solicitação de documentos contábeis ao falido, contador e advogados;
- d) Elaboração e encaminhamento das correspondências do art. 22 da Lei n.º 11.101, de 2005;
- e) Atendimento aos credores, seja por telefone, seja em meio eletrônico;
- f) Atuação nos processos em que a massa falida figura como parte;
- g) Recebimento de divergências e habilitações dos credores;
- h) Apreciação das divergências e habilitações de crédito;
- i) Lavratura de pareceres quanto às divergências e habilitações de crédito;
- j) Elaboração do quadro de credores do Administrador Judicial;



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- k) Acompanhamento da tramitação do processo de falência;
- l) Levantamento de ações judiciais em nome da Falida perante a justiça estadual, federal e justiça do trabalho;
- m) Acompanhamento da tramitação do processo de falência; e
- n) Disponibilização das informações da falência em página da internet.

As referidas medidas foram, sem ressalvas, cumpridas com estrita observância às prescrições legais aplicáveis à espécie.

3. Quadro geral de credores

3.1. Metodologia

Sob a forma de anexo da presente manifestação, apresenta a administradora judicial o quadro de credores, além de minuta de edital, na forma do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005, requerendo a V.Exa. seja determinada a publicação.

Pertinente registrar, por relevante, a metodologia da elaboração do quadro de credores apresentado está calcada fundamentalmente na inteligência dos seguintes dispositivos legais:

Art. 221 do Código Civil. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 226 do Código Civil. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor,



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 1.183 do Código Civil. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Neste cenário normativo, a administradora judicial se incumbiu da análise jurídica das divergências e habilitações apresentadas, examinando os registros contábeis da Massa Falida, confrontando-os com a listagem original de credores que instruiu a inicial e, ainda, com os documentos anexados às habilitações e divergências

De modo a viabilizar ampla possibilidade de exame das conclusões alcançadas – tal como exige a parte final do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005 – cuidou, a administradora judicial de elaborar tantos pareceres de crédito quantos foram as habilitações e as divergências apresentadas, assim como em relação a todos os créditos que decorrentes de processos em trâmite.

Explico:

Não cabe a administradora judicial simplesmente validar o quadro de credores inicial, apresentado pela Massa Falida, devendo, na verdade, no cumprimento do *múnus público* de que encarregada, **promover efetiva auditoria da relação de credores constante da inicial, frente aos registros contábeis, de modo a assegurar a lisura e a adequação do concurso de créditos instituído pela Lei n.º 11.101, de 2005.**

No cumprimento de tal encargo, assume inegável relevo as prescrições legais que se referem à prova dos atos jurídicos que não exigem forma específica (art. 221 do



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Código Civil³) e que estabelecem a validade e, sobretudo, a oponibilidade dos registros dos livros empresariais (arts. 226 e 1.183 do Código Civil⁴), viabilizando assim um exame absolutamente escorreito das obrigações.

Seguindo a metodologia indicada, é possível concluir pela adequada formação do quadro de credores que instrui a presente manifestação, de modo a assegurar não apenas o resguardo dos interesses do devedor, mas também aquele próprio de cada um dos credores.

3.2. Considerações particulares quanto ao quadro de credores da AJ

No escopo de conferir maior celeridade e transparência ao processo falimentar, de modo a viabilizar o amplo acesso às informações de interesse tanto dos credores, como da Autora, esta administradora judicial apresenta, em forma de anexo, resumo pormenorizado das análises feitas para a elaboração do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101, de 2005.

Cumprir registrar quanto ao crédito da União Federal: a Lei n.º 14.112, de 2020, trouxe mudanças para a Lei n.º 11.101, de 2005, de modo a tornar mais eficientes os procedimentos recuperacionais e falimentares. Entre essas mudanças está a possibilidade de submissão dos créditos fazendários aos referidos procedimentos, conforme disposto nos arts. 7º-A e 83 da Lei n.º 11.101, de 2005. Veja-se:

³ Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

⁴ Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

Deste modo, esta administradora judicial, atendendo à disposição da lei informa que o r. incidente já foi instaurado sob o n.º 5249073-20.2024.8.13.0024, oportunidade, em que a Fazenda Pública será devidamente intimada para apresentação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, na forma da Lei n.º 11.101, de 2005.

Entretanto, neste momento, embora incluído o crédito da União Federal no importe de R\$ 119.906,22 (cento e dezenove mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos), na Classe III – Tributária, consoante fundamentação do parecer anexo, esta administradora judicial esclarece que, tão logo finalizado o referido incidente e apurado os valores devidos ao ente público, não se obstará de nova apreciação e eventual retificação do valor.

Relevante destacar também que, o r. incidente já foi instaurado para apuração dos valores devidos ao Município de Belo Horizonte/MG e ao Estado de Minas Gerais, distribuídos, respectivamente, sob o n.º 5249100-03.2024.8.13.0024 e 5249089-71.2024.8.13.0024. Logo, ainda que não informado na inicial pela falida valores devidos aos entes supracitados, após o julgamento dos r. incidentes, nada obsta a

inclusão de eventuais valores no quadro geral de credores, na forma da Lei n.º 11.101, de 2005.

Prosseguindo, ainda, é importante esclarecer que eventuais habilitações/divergências apresentadas diretamente nos autos falimentares, não foram consideradas por esta administradora judicial para formação do referido quadro de credores.

Isto porque, o processo falimentar conta com 3 (três) relações de credores, a primeira relação é elaborada pelo próprio falido na qual ele informa quem são seus credores, as respectivas classes e os valores de crédito.

Em seguida, é publicado o edital previsto no artigo 99 de referida lei, bem como são enviadas as cartas comunicando a data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 11.101, de 2005).

Após a publicação do referido edital, o credor tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua divergência ou habilitação de crédito na fase administrativa.

Finalizado esse prazo, a administradora judicial terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para analisar todas as divergências e habilitações de crédito, formando então a segunda relação do processo, chamada de relação da administradora judicial, a qual será enviada ao juiz.

Seguindo a tramitação disposta pela legislação específica aplicada aos processos de falência a segunda relação será publicada por edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101, de 2005, momento em que será aberto prazo para eventuais habilitações e impugnações judiciais.

Após o julgamento destas será formada a terceira relação, chamada de relação de credores.

Deste modo, habilitações/divergências apresentadas nos próprios autos falimentares, não foram consideradas por esta administradora judicial para formação do referido quadro geral de credores, em observância ao procedimento regulamentado pela Lei n.º 11.101, de 2005.

Destarte, com a presente definição dos créditos efetivadas a partir do quadro de credores, é possível detalhar os seguintes parâmetros do concurso de créditos:

- I. Os credores titulares de crédito tributário são detentores de obrigações oponíveis à Massa Falida em valor total de R\$ 119.906,22 (cento e dezenove mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos); e
- II. Os credores titulares de crédito quirografário são detentores de obrigações oponíveis à Massa Falida em valor total de R\$ 1.092.397,07 (um milhão, noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e sete centavos).

Assim, nas condições indicadas no edital, a documentação que serviu de lastro à elaboração do quadro de credores estará à disposição dos interessados nas dependências do escritório da administradora judicial.

Destarte, cumpre registrar que a presente manifestação se encontra acompanhada dos seguintes documentos: (a) Anexo I - Das habilitações e divergências; (b) Anexo II – Das alterações de crédito e classe, sem apresentação de habilitação ou divergência; (c) Anexo III – Dos Pareceres; (d) Anexo IV - Quadro Geral de credores.

4. Da remuneração da administradora judicial

Compulsando os autos, verifica-se que na decisão proferida ao ID n.º 10257049445, não foi fixada a remuneração desta administradora judicial.

Como já estabelecido neste feito, os processos de falência devem seguir o rito previsto na Lei n.º 11.101, de 2005.

Nessa toada, a legislação determina que:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Por fim, cumpre apontar os honorários fixados em outras demandas regidas pela Lei n.º 11.10, de 2005, no TJSP:

Precedente	Créditos submetidos a RJ	Remuneração arbitrada pelo juízo	Alteração pelo Tribunal de Justiça
2120425-37.2014, Des. Tasso Duarte de Melo	R\$ 2.425,827,47	4%	---
573241-04.2010, Des. Pereira Calças	R\$ 9.080.756,85	----	3%
63996-89.2011, Des. Ricardo Negrão	R\$ 10.679.861,00	5%	3%

Em sentido semelhante, acompanha os precedentes do TJMG:

Precedente	Créditos submetidos a RJ	Remuneração arbitrada pelo juízo
5003832-33.2020.8.13.0481, MM. Juiz Walney Alves Diniz	R\$ 120.756.000,00	4%
5001043-66.2015.8.13.0245, MM. Juiz Rogério Santos Araújo Abreu	R\$ 1.054.440,22	5%
5003689-63.2020.8.13.0701, MM. Juíza Raquel Agreli Melo	R\$ 4.537.554,16	4%

Ante o exposto, esta administradora judicial sugere a fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado.

5. Requerimentos

Ante o exposto, esta administradora judicial REQUER:

- seja determinada a publicação do quadro de credores da MASSA FALIDA DE 3F ESTAÇÃO MODAS LTDA., DE 3F MODAS LTDA. e DE 3F ITAÚ MODAS LTDA., em conjunto GRUPO 3F, por meio de edital, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101, de 2005, a fim de dar publicidade aos credores;
- sejam recebidas e processadas eventuais impugnações ou novas habilitações, apresentadas frente ao presente quadro geral de credores, oportunizando-se manifestação da administradora judicial, na forma do art. 8º da Lei n.º 11.101, de 2005⁵; e

⁵ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- c) seja fixado os honorários desta administradora judicial em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de março de 2025.

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
OAB/MG 170.449
Administradora Judicial
joc